



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N° 154/2025 – GP.SNJ

Leme, 30 de setembro de 2025.

Excelentíssima Senhora,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração para Animais no Município de Leme bem como criar o Programa de Lar Temporário para Animais”.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com o artigo 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

**Prefeito do Município de Leme**

À

Excelentíssima Senhora.

**Cintia Cristina Grossklauss**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração para Animais no Município de Leme bem como criar o Programa de Lar Temporário para Animais.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Banco de Ração do Município de Leme com o objetivo de comprar e arrecadar doações de ração, promovendo sua distribuição diretamente a entidades previamente cadastradas, organizações não governamentais (ONGs) e a implantar o Programa de Lar Temporário para Animais, garantindo aos ativistas na causa a possibilidade de conferir lar temporário aos animais que necessitem de cuidado especial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como protetor independente a pessoa física que:

I - com plena capacidade civil, protege ou cuida de animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando-os para posterior adoção responsável;

II – tenha, no mínimo, 5 (cinco) animais abrigados, na modalidade de lar temporário, em seu domicílio;

III - seja devidamente cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente (SMA).

§ 2º Os protetores independentes, organizações e/ou empresas não governamentais terão um prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, para encaminharem os animais, sob sua guarda, à adoção responsável.

§ 3º Findado o prazo de 6 (seis) meses sem que o animal tenha sido adotado ou encontrado um lar definitivo, se o responsável tutor desejar poderá adotar definitivamente o animal.

§ 4º A Secretaria de Meio Ambiente, por meio de seu corpo técnico, poderá avaliar casos excepcionais que impeçam a adoção no prazo estipulado no parágrafo anterior dessa lei.

**Art. 2º** Considera-se "lar temporário" local ou residência familiar onde um animal resgatado recebe abrigo, alimentação e cuidados necessários até ser adotado.

**Art. 3º** Fica o Município de Leme por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios de compra, coleta, distribuição





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

e fiscalização a ser exercida sobre as entidades não governamentais e protetores independentes devidamente cadastrados.

Parágrafo único. O Município de Leme deverá ainda destinar mensalmente a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a aquisição de rações para cães e gatos.

**Art. 4º** Os alimentos comprados, doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não serão destinados à comercialização.

**Art. 5º** São finalidades do Banco de Ração do Município de Leme;

I - proceder à compra, à coleta e ao armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

b) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

c) compras da Administração Municipal.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para protetores independentes descritos no art. 1º da presente Lei Associações e ONGs cadastradas.

**Art. 6º** Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e/ou privadas.

**Art. 7º** Os interessados na concessão de lar temporário para animais deverão obrigatoriamente assinar um termo de compromisso e responsabilidade, no qual constará a concordância dos mesmos com fiscalizações do Poder Público, Secretaria de Meio Ambiente, Zoonoses e ONG's e garantia de zelo ao bem-estar dos animais abrigados, além do devido cadastro na Secretaria de Meio Ambiente (SMA).

§ 1º Entende-se por bem-estar animal a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, bem como dos cuidados para a preservação da sua saúde e segurança, livre de fome, sede, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e angústia, permitindo-o expressar seu comportamento natural.

§ 2º Não sendo possível ao protetor independente a manutenção do encargo de lar temporário, nos termos do caput deste artigo, como óbito, doença incapacitante de gerir pessoas e bens.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** O Município garantirá ao animal abrigado: alimentação, vacinas de acordo com o calendário anual, microchipagem, castração de acordo com a disponibilidade orçamentária e os procedimentos de controle de zoonoses.

**§ 1º** É requisito obrigatório a microchipagem, para os beneficiários do banco de ração.

**§ 2º** O Município não fará o translado do animal, tampouco o fornecimento domiciliar da alimentação, vacinas ou tratamento veterinário, sendo de responsabilidade exclusiva daquele que detiver a guarda temporária do animal dirigir-se ao setor responsável.

**Art. 9º** Fica o Município de Leme, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa de Lar Temporário, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios necessários que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

**Art. 10.** O Poder Público deverá estabelecer formas de incentivo à adoção dos animais, promovendo ações de divulgação dos animais abrigados em lar temporário.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá providenciar a elaboração de Decreto, regulamentando, dentre outros, os seguintes aspectos desta Lei:

I - os procedimentos e requisitos necessários para que os protetores independentes façam jus aos benefícios decorrentes do Programa Banco de Ração;

II - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

III - as características dos animais que impedem sua inclusão no programa de apadrinhamento;

IV - os demais procedimentos necessários à correta execução desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei Ordinária nº 3.806, de 02 de maio de 2019;

II – a Lei Ordinária nº 3.819, de 18 de julho de 2019; e

III – a Lei Ordinária nº 4.172, de 28 de fevereiro de 2023.

Leme, 30 de setembro de 2025.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração para Animais e o Programa de Lar Temporário no Município de Leme, iniciativas voltadas à proteção e ao bem-estar animal, por meio do apoio direto a protetores independentes, organizações não governamentais (ONGs) e entidades sem fins lucrativos que atuam no cuidado de animais em situação de abandono ou vulnerabilidade.

A proposta se justifica diante da realidade enfrentada por inúmeros animais errantes e semierrantes que vivem nas ruas ou em lares temporários, frequentemente resgatados por cidadãos voluntários ou ONGs que, sem auxílio governamental, arcaram com custos elevados de alimentação, saúde e abrigo. Tais esforços, embora meritórios, tornam-se insuficientes frente à crescente demanda.

O Banco de Ração, previsto neste projeto, tem como objetivo adquirir e arrecadar doações de alimentos destinados a cães e gatos, promovendo sua distribuição a protetores e entidades devidamente cadastrados na Secretaria de Meio Ambiente (SMA). A criação deste banco representa não apenas um suporte direto às ações de proteção animal, mas também uma medida de saúde pública, contribuindo para a redução de focos de zoonoses e do abandono de animais.

Já o Programa de Lar Temporário propõe regulamentar e incentivar a prática do acolhimento provisório de animais até sua adoção responsável, assegurando condições mínimas de cuidado e bem-estar. O projeto também estabelece critérios claros para o cadastramento, fiscalização e apoio técnico e financeiro a esses lares.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

temporários, além de garantir incentivos à adoção e à microchipagem obrigatória dos animais atendidos pelo programa.

Importante destacar que o Município deverá destinar, mensalmente, recursos específicos para a aquisição de rações, estabelecendo um compromisso concreto com a execução da política pública em questão. A regulamentação posterior, via Decreto, garantirá maior detalhamento e segurança jurídica à aplicação da lei.

Por fim, a revogação das Leis Ordinárias nº 3.806/2019, nº 3.819/2019 e nº 4.172/2023 se faz necessária para consolidar e modernizar a legislação municipal sobre a matéria, reunindo em um único diploma legal normas atualizadas, mais completas e condizentes com as necessidades atuais da causa animal em nosso município.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que representa um avanço significativo nas políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais no Município de Leme, promovendo ações sustentáveis, humanas e integradas com a sociedade civil.

Leme, 30 de setembro de 2025.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

**Prefeito do Município de Leme**





## Memorando 1- 46.353/2025

**De:** Rafael A. - SECMA

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 29/09/2025 às 14:56:17

**Setores envolvidos:**

SENJUR-CGAL, SECMA

### **Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração para Animais no Município de Leme bem como criar o Programa de Lar Temporário para Animais”.**

Prezada, Senhora Raquel,

Assunto: Encaminhamento de Declaração de Ordenação de Despesa – Projeto de Lei do Banco de Ração e Programa de Lar Temporário para Animais.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

—  
Rafael Alves de Carvalho Almeida  
Secretário do Meio Ambiente

**Anexos:**

DECLARACAO\_DO\_ORDENADOR\_DE\_DESPESAS\_SMA\_2\_.pdf





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Rafael Alves de Carvalho Almeida, na qualidade de Secretário do Meio Ambiente e Ordenador de Despesas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Leme, declaro, para os devidos fins, que o Projeto de Lei que autoriza a instituição do Banco de Ração para Animais e do Programa de Lar Temporário no Município de Leme, não gera impacto orçamentário adicional, uma vez que as ações previstas já constam na dotação orçamentária da Secretaria de Meio Ambiente.

Ressalta-se, especialmente, o disposto no Art. 3º, parágrafo único, que determina a destinação mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a aquisição de ração para cães e gatos, bem como as demais previsões relacionadas à vacinação, castração e controle de zoonoses.

Dessa forma, confirmo que as ações propostas no referido projeto já possuem cobertura orçamentária e poderão ser executadas com os recursos atualmente previstos, não sendo necessária abertura de crédito adicional.

Leme, 26 de setembro de 2025.

**Rafael Alves de Carvalho Almeida**

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL ALVES DE CARVALHO ALMEIDA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/#667A-F83C-72B8-89B2> e informe o código #667A-F83C-72B8-89B2





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4767-E8DC-72E8-89A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL ALVES DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 304.XXX.XXX-85) em 29/09/2025 14:56:37  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/4767-E8DC-72E8-89A3>





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI ORDINÁRIA Nº 3.806, DE 02 DE MAIO DE 2019.

*"Institui o Programa Banco de Ração do Município de Leme e dá outras providências."*

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Banco de Ração do Município de Leme, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição aos lares adotivos de cães e gatos devidamente cadastrados na Secretaria de Meio Ambiente, contribuindo diretamente para a saúde animal.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, consideram-se lares adotivos de cães e gatos as pessoas jurídicas que, à data da publicação desta lei, contem com mais de dois anos de exercício de atividade, recolham animais abandonados e os mantenham em lares coletivos ou provisórios para adoção.

**Art. 2º** Os alimentos doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não serão destinados à comercialização.

**Art. 3º** São finalidades do Banco de Ração do Município de Leme:

I - proceder à coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais; e

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para os lares adotivos devidamente cadastrados.

§ 1º As entidades que receberem a distribuição de ração deverão informar quinzenalmente o número de animais atendidos com as doações do programa.

§ 2º O Município de Leme deverá manter estrutura funcional para recebimento e armazenamento das doações de rações; deverá ainda destinar mensalmente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a aquisição de rações para cães e gatos.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3º** Serão disponibilizados em locais de grande circulação de pessoas dentro do Município de Leme, pontos para recebimento de produtos, de modo que a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

**Art. 4º** Do programa participará, obrigatoriamente, um médico veterinário legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios em condições apropriadas para o consumo.

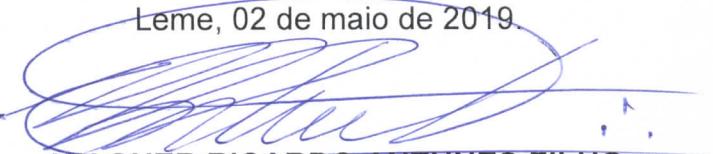
**Art. 5º** Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e privadas.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá regulamentar o presente programa, garantindo estrutura para o desenvolvimento do Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nas leis orçamentárias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de maio de 2019.

  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## LEI ORDINÁRIA Nº 3.819, DE 18 DE JULHO DE 2019.

"Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.806, de 02 de maio de 2019, que "Institui o Programa Banco de Ração do Município de Leme e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei Ordinária nº 3.806, de 02 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, consideram-se lares adotivos de cães e gatos as pessoas físicas e jurídicas que, à data da publicação desta lei, contem com mais de dois anos de exercício de atividade, recolham animais abandonados e os mantenham em lares coletivos ou provisórios para adoção.

**Artigo 2º** - Altera o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei Ordinária nº 3.806, de 02 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** - O Município de Leme deverá manter estrutura funcional para recebimento e armazenamento das doações de ração; deverá ainda destinar mensalmente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a aquisição de ração para cães e gatos.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de julho de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**LEI ORDINÁRIA N° 4.172, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Altera o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei Ordinária nº 3.806, de 02 de maio de 2019, alterada pela Lei Ordinária nº 3.819, de 18 de julho de 2019 que "Institui o Programa Banco de Ração do Município de Leme e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei Ordinária nº 3.806, de 02 de maio de 2019, alterada pela Lei Ordinária nº 3.819, de 18 de julho de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O Município de Leme deverá manter estrutura funcional para recebimento e armazenamento das doações de rações; deverá ainda destinar mensalmente a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a aquisição de rações para cães e gatos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de fevereiro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Avenida Dr. Armando Salles de Oliveira, nº 1085, Centro – Leme/SP - CNPJ/MF 46.362.661/0001-68  
[prefeito@leme.sp.gov.br](mailto:prefeito@leme.sp.gov.br)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6BA-F333-2E9D-79B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 30/09/2025 10:10:50 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/F6BA-F333-2E9D-79B2>